

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela apelante, a Dr.^a Cristina R. Barcelos.

DES. BATISTA DE ABREU - Gobbo e Borges Ltda. opôs ação de embargos de terceiro em face da Cooperativa de Crédito Rural de Sacramento Ltda. - Credicoasa ao fundamento de que a execução se funda em contrato de confissão e composição de dívida garantido por nota promissória, onde figuram como devedores Lucy Maria Borges e Luciano Gobbo; que foram penhorados bens de posse e propriedade da embargante, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade distinta das de seus sócios; que, esbulhada na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, pretende a desconstituição da penhora.

A ré contestou, alegando, preliminarmente, que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à f. 41, embora tal pedido não tenha sido feito pela embargante. No mérito, alega, em síntese, que os bens arrolados no auto de penhora não são de propriedade da embargante, e sim das pessoas físicas dos proprietários dela, quais sejam Lucy Maria Borges e Luciano Gobbo; que a embargante trouxe aos autos meras alegações desprovidas de qualquer documentação; que cabe à embargante comprovar que os bens penhorados são de sua propriedade (f. 45/51).

A sentença de f. 92/95 - ao fundamento de que merece acolhida a preliminar levantada pela embargante, porque a assistência judiciária gratuita não foi objeto da inicial dos presentes embargos de terceiro, devendo ser suprimido o último parágrafo da decisão de f. 41, que concede os benefícios da assistência judiciária gratuita; que a penhora dos bens foi efetivada no endereço onde a embargante é estabelecida; que os reais devedores da Credicoasa são as pessoas de Lucy Maria Borges e Luciano Gobbo, e não a pessoa jurídica Gobbo e Borges Ltda., que tem personalidade distinta das de seus sócios; que os bens penhorados são móveis e utensílios que guarnecem a panificadora Art Pan, cuja razão social é Gobbo e Borges Ltda., que se destinam à fabricação, exposição e armazenamento das mercadorias por ela vendidas; que a embargante foi turbada e esbulhada na posse de seus bens por ato judicial de processo de execução do qual não era parte - julgou parcialmente procedente o pedido, reintegrando a embargante na posse definitiva dos bens penhorados nos autos de execução em anexo.

Nas razões da apelação, o recorrente alega que, durante toda a fase postulatória nos embargos, a embargante não demonstrou que exercia sobre os bens constritos qualquer propriedade ou mesmo posse; que Luciano Gobbo aduziu em seu depoimento na fase instrutória que adquiriu os bens penhorados com suor e esforço de

Embargos de terceiro - Bem penhorado - Pessoa jurídica - Execução contra pessoa física - Sociedade - Pessoas distintas

Ementa: Embargos de terceiros. Bens pertencentes a pessoa jurídica. Execução relativa a dívida das pessoas físicas sócias da pessoa jurídica. Pessoas distintas. Procedência.

- Comprovado que os bens penhorados integram o estabelecimento comercial da pessoa jurídica, sendo, portanto, de sua posse, não podem tais bens ser alcançados pelas medidas executivas que visam saldar dívida dos sócios desta.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0569.05.003049-7/001 - Comarca de Sacramento - Apelante: Cooperativa de Crédito Rural de Sacramento Ltda. - Credicoasa - Apelada: Gobbo e Borges Ltda. - Relator: DES. BATISTA DE ABREU

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

anos de trabalho; que nem mesmo a posse ou domínio era ou é exercido pela mesma, pois em 2003 o estabelecimento foi arrendado para Edmar Afonso da Silva, funcionário da firma, funcionando até a presente data sob sua responsabilidade (f. 99/103).

Contra-razões às f. 107/116, suscitando preliminar de inadmissibilidade por ausência de combate à decisão que se pretende ver reformada.

A preliminar de inadmissibilidade por irregularidade não prospera. O recurso de apelação veio na forma prescrita em lei, indicando os fundamentos da insurgência contra a sentença.

Rejeito a preliminar e conheço do recurso.

Alega a apelante não ter a embargante/apelada demonstrado ser possuidora ou proprietária dos bens penhorados. Entende que, ao revés, evidenciou-se ser a propriedade dos bens de um dos executados, o sócio-gerente Luciano Gobbo. Ora, primeiramente, necessário salientar que os embargos de terceiros são manejáveis pelo mero possuidor dos bens alcançáveis pela atividade executiva em discussão, de modo que, ainda que fosse o executado o proprietário do bem, poderia a pessoa jurídica possuidora promover os embargos de terceiros. Isto é, não obstante os bens penhorados terem sido adquiridos pelo executado apelado, eles compõem o estabelecimento comercial da pessoa jurídica embargante, o que torna irrelevante argumentação nesse sentido.

A posse pela embargante pessoa jurídica dos bens penhorados restou evidenciada, visto que esses bens que foram penhorados no estabelecimento comercial da embargante estavam em pleno funcionamento e serviam para o desenvolvimento da atividade comercial daquela, fatos estes todos incontroversos. O fato de estar o estabelecimento comercial arrendado para terceiro é irrelevante para a composição da presente lide, já que a mera existência de um arrendamento em nada contribui para a comprovação de que o estabelecimento comercial arrendado se liga às pessoas físicas dos sócios ou à pessoa jurídica. É relação jurídica distinta.

Dessa sorte, por todo o exposto, e não havendo qualquer alegação ou pedido no sentido de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa embargante, nem presentes os requisitos para tanto, imperiosa a manutenção da decisão recorrida.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de apelação.

Custas recursais, pela recorrente

DES. JOSÉ AMANCIO - De acordo

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...